

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.988, DE 2004**

Dispõe sobre o desconto de créditos relativos ao pagamento dos juros sobre o capital próprio na determinação dos valores das contribuições não-cumulativas da COFINS e do PIS/PASEP de que tratam as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**AUTOR: Dep. FRANCISCO DORNELES**

**RELATOR: Dep. JOSÉ PIMENTEL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.988, de 2004, visa permitir o desconto, para fins da COFINS e do PIS/PASEP, dos créditos calculados em relação às despesas financeiras decorrentes do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio.

O Poder Executivo, na exposição de motivos da proposta de Reforma Tributária, deixou claro que o objetivo não era o aumento da carga tributária, mas sim a simplificação do sistema tributário. A não permissão de o contribuinte descontar créditos calculados em relação ao pagamento de juros sobre o capital próprio resulta em maior tributação tanto da COFINS quanto do PIS/PASEP, pois se tributa, na pessoa jurídica pagadora, a receita produtora dos lucros que propiciam o pagamento desses juros e, na pessoa jurídica beneficiária do pagamento, o valor dos mesmos juros como se receita fossem. O efeito cascata é mais agravado ainda quando a pessoa jurídica beneficiária dos juros,

agregando-os ao patrimônio líquido, transforma-os em nova base para o pagamento a seus acionistas ou sócios.

Cabe observar que o contribuinte, em vez de solicitar aumento de capital aos seus acionistas, para suportar investimentos futuros, solicita empréstimos, pois assim há carga tributária mais vantajosa. Assim, para evitar a cumulatividade na tributação da COFINS e do PIS/PASEP, há necessidade de se realizar a alteração proposta.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu artigo 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da

elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.988, de 2004, concede créditos tributários sem, no entanto, estar acompanhado dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subseqüentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

**Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.988, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputado JOSÉ PIMENTEL  
Relator**